



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2000 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece condições para percepção de pagamento pelas empresas prestadoras de serviços, contratadas pela administração pública.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas contratadas pela administração pública federal, estaduais e municipais, direta e indireta, deverão comprovar previamente ao pagamentos que lhes são devidos pelos serviços prestados, o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, referente a empregados incumbidos da execução dos referidos serviços.

§ 1º - A comprovação mencionada no "caput" deverá ocorrer na periodicidade em que os mesmos se realizem.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por obrigações sociais e trabalhistas:

- a) o pagamento dos salários, considerando inclusive o cumprimento de dissídios;
- b) o pagamento das parcelas incontroversas em caso de rescisão de contrato de trabalho;
- c) o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

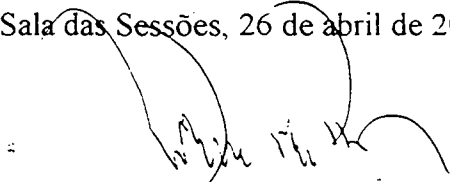
A administração pública tem habitualmente se utilizado de empresas prestadoras de serviços para a execução de tarefas não especializadas tais como limpeza e segurança. Pela natureza dos serviços prestados por estas empresas, que não exigem investimentos expressivos para a constituição do capital social e início das atividades, e ainda, considerando que o capital fundamental delas é a mão-de-obra captada entre o segmento da população não qualificada, tem sido fácil a sua organização e instituição.

São justamente estas as empresas mais demandadas na Justiça do Trabalho, o que pode ser comprovado pela grande quantidade de ações judiciais causadas pelo atraso ou não pagamento de salários dos empregados, fechamento das empresas e desaparecimento de seus dirigentes.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), muito embora exima a administração pública de responsabilidade pela inadimplência dos contratados com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, estabelece a responsabilidade solidária com o contratado pelos encargos previdenciários. Ainda que a responsabilidade legal não seja atribuída integralmente à administração, faz-se necessário que providências sejam adotadas para evitar que, mesmo involuntariamente, esta contribua para a exploração da mão-de-obra e o enriquecimento ilícito e sem causa de alguns empresários.

Os mecanismos de controle propostos neste projeto de lei, de preencher requisito legal de manutenção pelo contratado durante toda a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Lei nº 8666/93, art. 55, XIII), cria a possibilidade da verificação contínua da regularidade da situação da empresa com seu empregados. Se não tiver o poder de coibir de forma absoluta a prática de atos lesivos aos direitos dos trabalhadores, resguardará os princípios a que se subordina a ação administrativa, em especial, os princípios da legalidade e moralidade.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

13/06/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
NORMAS PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....

.....